



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000337999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2221582-04.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Estado de São Paulo e Agravado(s) Roberto Carlos Antonio e outros

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 4 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4463-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL N.º

2221582-04.2024.8.26.0000/50001 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADOS: CRISTINA DIAS THEODORO E OUTROS

AGRAVO INTERNO – Decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial.

- A questão da impossibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, na ausência de impugnação à pretensão executória no cumprimento de sentença, é matéria idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos REsp nº 2.029.636/SP - Tema 1190/STJ.

- Inviabilidade de reexame de prova em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
Manutenção da decisão.

Trata-se de agravo interno interposto com fundamento no artigo 1.021 do Código de Processo Civil (fls. 1/5 - 50001) contra decisão que negou seguimento (CPC, artigo 1.030, inciso I, alínea b) ao recurso especial, pela identidade da matéria decidida no acórdão, em conformidade com a orientação firmada no rito dos recursos repetitivos REsp. nº 2.029.636/SP, Tema 1190/STJ.

Alegou o agravante, em síntese, que a questão debatida no Tema 1190/STJ encontra-se controvertida no Superior Tribunal de Justiça, em razão da pendência de análise de embargos de declaração em que se discute a modulação dos efeitos da tese fixada, razão pela pugnou pela admissão do recurso especial interposto.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea b do Código de Processo Civil, proferiu-se a decisão agravada em conformidade com a tese do Tema 1190/STJ, DJe 01.07.2024 - *verbis*:

Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV.

Nada a modificar na decisão hostilizada, haja vista que a matéria alusiva ao cabimento de honorários advocatícios em cumprimento de sentença, bem como na sua impugnação, está em harmonia com aquela examinada pela Corte Superior na sistemática dos recursos repetitivos Resp. n. 2.029.636/SP, Tema n. 1190.

Ademais, quanto à modulação de efeitos, consigna-se que o relator Ministro Herman Benjamin ponderou que a jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado no sentido de que, nos casos de pagamento de obrigação mediante Requisição de Pequeno Valor, era cabível a fixação de honorários nos cumprimentos de sentença contra o Estado, ainda que não impugnados. Todavia, concluiu que, à luz do novo Código de Processo Civil, a mudança da jurisprudência da Corte Superior se mostrou necessária, propondo a tese repetitiva acima mencionada e a modulação dos efeitos para que seja aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação deste acórdão, conforme os seguintes termos:

"5. Necessidade de modulação dos efeitos

O § 3º do art. 927 do CPC/2015 assim dispõe:

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Os pressupostos para a modulação estão presentes, uma vez que a jurisprudência desta Corte havia se firmado no sentido de que, nas hipóteses em que o pagamento da obrigação é feito mediante Requisição de Pequeno Valor, seria cabível a fixação de honorários advocatícios nos cumprimentos de sentença contra o Estado, ainda que não impugnados.

Por isso, proponho que a tese repetitiva seja aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação deste acórdão " (Trecho extraído do acórdão)

Convém registrar que a eventual pendência de julgamento de embargos de declaração, mesmo que para fins de modulação, não inviabiliza a aplicação imediata da tese, conforme ARE 1199721 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, j. 6.9.2019.

Consigne-se, por oportuno, trecho do v. acórdão recorrido, convergente ao tema aplicado na sistemática dos repetitivos:

A controvérsia jurídica diz respeito à aplicabilidade da regra prevista no artigo 85, § 7º, do Código de Processo Civil às execuções não impugnadas cujos créditos serão quitados pela via da requisição de pequeno valor (RPV). Assim dispõe referido artigo:

(...)

Contudo, a Corte Superior **recentemente reviu seu posicionamento ao julgar o Tema Repetitivo 1190** (REsp n. 2.029.636/SP), ocasião em que firmou a seguinte tese:

(...)

O v. acórdão-paradigma foi assim ementado:

(...)

*19. Propõe-se o estabelecimento da seguinte tese: "Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV." **MODULAÇÃO DOS EFEITOS** 20. Os pressupostos para a modulação estão presentes, uma vez que a jurisprudência desta Corte havia se firmado no sentido de que, nas hipóteses em que o pagamento da obrigação é feito mediante Requisição de Pequeno*

Valor, seria cabível a fixação de honorários advocatícios nos cumprimentos de sentença contra o Estado, ainda que não impugnados.

21. Por isso, a tese repetitiva deve ser aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação deste acórdão.

(...)

No caso em análise, o cumprimento de sentença foi iniciado em 27 de novembro de 2023 (fls. 1864/1865 da origem), antes, portanto, da publicação do acórdão repetitivo (1º de julho de 2024). Sendo assim, aplicável ao caso o entendimento anterior, no sentido do cabimento da fixação de honorários advocatícios na Requisição de Pequeno Valor não impugnada.

Por este motivo, assiste razão à agravante, **uma vez que ao caso concreto deve ser aplicado o entendimento anteriormente firmado na jurisprudência, no sentido de que são devidos honorários na hipótese de se tratar de débitos de pequeno valor.** (Grifo nosso – Fls. 132/133 e 136/137)

Inexistente erro na subsunção do caso concreto ao paradigma julgado pela Corte Superior fica mantida a decisão.

Ademais, impertinente para fins de análise da adequada subsunção do acórdão à tese repetitiva perquirir-se sobre o correto dimensionamento feito pela Turma Julgadora, seja porque extrapolaria o espectro deste recurso, seja porque extrapolaria o âmbito de análise reservado à aplicação de temas julgados pelos Tribunais Superiores, seja sobretudo porque inexoravelmente dependeria da reanálise de provas contidas nos autos, sendo, portanto, matéria fática, que não se coaduna com o recurso especial, conforme preceituado na Súmula 7 da Corte Superior.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir ao agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)